

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

FORNECIMENTO MÚSICA EM RESTAURANTE

ART. 113 DA LEI 9.610/98 — EMISSÃO E FORNECIMENTO DE SELO OU SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS FONOGRAMAS E OBRAS AUDIOVISUAIS - REGULAMENTA

EMENTA

DECRETO Nº 2.894, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998 Regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no art. 39 do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, Decreta: Art. 1º A emissão e o fornecimento do selo de controle de fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obedecerão às disposições deste Decreto. Art. 2º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, que se encarregará de sua distribuição às unidades da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Art. 3º À Secretaria da Receita Federal compete o fornecimento do selo de controle a ser obrigatoriamente apostado nos fonogramas e nas obras audiovisuais. § 1º A obrigatoriedade de aposição do selo de controle aplica-se a partir de 19 de abril de 1999. § 2º Para as obras audiovisuais, a aquisição do selo de que trata este artigo será precedida, ainda, da comprovação do registro junto ao órgão competente, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992. Art. 4º O selo será numerado sequencialmente, devendo ser afixado em cada exemplar. Art. 5º A Secretaria da Receita Federal fornecerá o selo de controle aos produtores e importadores, mediante ressarcimento de custos, segundo os critérios e condições que estabelecer. Art. 6º Os selos de controle de que trata este Decreto deverão atender às exigências previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2 637, de 25 de junho de 1998, e às demais normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Art. 7º A Secretaria da Receita Federal tornará disponível ao público as informações relativas à quantidade de selos de controle fornecida a cada solicitante, bem assim a respectiva identificação numérica sequencial dos fonogramas e das obras audiovisuais a que se destinam tais selos. Art. 8º Os autores ou os titulares de direitos sobre os fonogramas e as obras audiovisuais poderão dispor de outros mecanismos de fiscalização do seu aproveitamento econômico. Art. 9º Os autores e os titulares de direitos sobre os livros poderão estabelecer mecanismos de fiscalização do seu aproveitamento econômico a serem pactuados em instrumentos firmados com os editores. Art. 10. A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos necessários à execução deste Decreto. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Fernando Henrique Cardoso Pedro Malan Francisco Weffort José Botafogo Gonçalves